

PROCESSOS

2º GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA com Liminar – autos nº 9116831-13.2015.8.24.0000

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réu: Presidente do TJSC

Objeto: RESOLUÇÃO 44/13- GP (Regulamenta a progressão funcional dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina) – artigos 15 e 18

Mérito: direito a progressão por aperfeiçoamento decorrente de cursos afeitos antes do dia 24-9-2013 – visto que os servidores estão tendo seus direitos violados pelos réus através de decisões administrativas indeferindo o direito a progressão baseado em resolução posterior, cuja data de vigência se iniciou somente a partir da sua publicação da Resolução 44/2013-GP.

MOVIMENTO PROCESSUAL:

28/04/2017 – Transitado em Julgado

09/09/2015 – julgado: Recursos inadmitidos por maioria dos votos, conceder parcialmente a ordem para afastar a exigência de autorização e credenciamento dos cursos de aperfeiçoamento, sem natureza de graduação ou pós-graduação, no tocante aos pedidos de promoção formalizados anteriormente à vigência da Resolução n. 44/2013-GP, alterada pela Resolução n. 22/2014 GP, remanescendo, entretanto, a necessidade de observância, em cada caso, dos demais requisitos normativos. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Jaime Ramos, Luiz Fernando Boller, Julio Cesar Knoll e Vanderlei Romer. Custas legais.

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – autos nº 9115094-72.2015.8.24.0000

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réu: Presidente do TJSC

Objeto: o abono natal “vale peru” – no valor de R\$ 4.000,00 -, cumprindo a tradição de vários anos, pagamento realizado via Resolução GP 21/2012.

Mérito: Em 2014 o TJSC, por seu presidente encaminhou ao legislativo, o Projeto de LC 319/2014, convertido na Lei Estadual 16.604 em 22 de janeiro de 2015, constando do artigo” 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, em cota única, parcela adicional do auxílio alimentação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a todo o corpo funcional ativo e inativo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que percebe o benefício, e aos que encontrem, no referido mês, a disposição em exercício na instituição”.

O TJSC nos autos do Processo Administrativo 559935-2014.0, ora autoridade coatora inaplicou aos trabalhadores aposentados que deram a vida em prol do Judiciário Catarinense, laborando por mais de trinta anos, ato administrativo cuja ilegalidade buscamos a declaração por essa via mandamental.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

10/09/2017 – Conclusão ao Relator

09/12/2015 - Julgamento por Acórdão

Decisão: por votação unânime, suspender o presente feito até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9116065-57.2015.8.24.0000. Custas legais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – autos nº 9116065-57.2015.8.24.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Objeto: Objetiva a declaração de inconstitucionalidade da expressão "inativos" contida nos arts. 1º das Leis ns. 16603 e 16604, ambas de 22/01/2015.

Movimentação Processual:

23/03/2018 – Transitado em julgado

01/11/2017 – Julgado: por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e inativos" contida no art. 1º das Leis Estaduais n. 16.603/2015 e n. 16.604/2015, com efeitos "ex tunc". Custas legais.

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – autos nº 9116822-51.2015.8.24.0000

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Presidente do TJSC, Presidente do Conselho da Magistratura do TJSC e o Estado de Santa

Catarina

Objeto: Referente às Resoluções 12/2010-CM, 12/2014-CM e as demais do TJSC que regulamentam a matéria de plantão nos fóruns. - PLANTÃO ÚNICO – abrange todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário de SC que fazem horas extraordinárias (além das sete horas diárias), seja em razão dos plantões, seja em razão dos acompanhamentos em tribunais de juris, rondas e sessões de julgamento visto que estão com seus direitos violados pelas Autoridades ditas coatoras, através de resoluções que coíbem o pagamento das horas extras devidas e horas de sobreaviso, ou pagam valor aquém do que deveria ser pago, pois não considera o valor real da hora recebida por cada servidor, não acresce o adicional mínimo previsto na CF e tão pouco considera as horas noturnas, ou, o que é pior, compeliram alguns dos substituídos a permanecer no recinto dos Fóruns nos sábados, cumprindo expediente além de sua jornada de trabalho, sem haver qualquer contraprestação pecuniária.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

GRAU DE RECURSO – ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL

03/08/2017 - Informação Solicitado Desarquivamento / STLJ/DRT

19/10/2016 - Realizada Juntada de Petição 2016.01026693-8

13/07/2016 - Julgado por Acórdão por votação unânime, denegar a segurança. Custas na forma da lei.

1º GRAU

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada – autos nº 0301936-50.2015.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: abrange todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário de SC que fazem ou fizeram HORAS EXTRAORDINÁRIAS (além das sete horas diárias), seja em razão dos plantões, em razão sessões de julgamento, das sessões dos dos tribunais de juris, visto que estão com seus direitos violados pelo réu através de resoluções do Poder Judiciário Catarinense e do Conselho da Magistratura Catarinense que coíbem o pagamento das horas extras devidas e horas sobreaviso, ou pagam valor aquém do que deveria ser pago (gratificação das deslocações de julgamentos do TJ, dos Tribunais de Júri, pois não considera o valor real da hora recebida por cada servidor, não acresce o adicional mínimo previsto na CF e tampouco considera as horas noturnas), ou, o que é pior, compeliram alguns substituídos a permanecer no recinto dos Fóruns nos sábados, cumprindo expediente além de sua jornada de trabalho, sem haver qualquer contraprestação financeira.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

02/08/2017 - juntada de Procuração Nº Protocolo: WFNS.17.10082745-0 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento

04/03/2015 - Não Concedida a Medida Liminar - Vistos etc. Os autores pedem liminar para os seguintes fins: "5.1) Seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de: "a) determinar a suspensão dos efeitos das Resoluções 12/2010-CM, 12/2014-CM e as demais que regulamentam a matéria e por conseguinte, suspendam a obrigatoriedade de permanecerem os plantonistas nos recintos dos fóruns, aos sábados, a fim de atender as pessoas pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional e ainda pelo cumprimento de plantões judiciais, inclusive a obrigatoriedade dos Oficiais de Justiça que permanecem em plantões nos fóruns e ficam impedidos de trabalharem, em todas essas situações sem receberem a contraprestação pecuniária correlata, nos termos expostos nesta causa de pedir. "b) Alternativamente, para que seja determinado o pagamento do valor das horas extras correspondentes, no mês subsequente. "c) Alternativamente, caso nenhuma das duas medidas anteriores seja deferida, para que seja determinado o pagamento da gratificação prevista no parágrafo único do art. 41, da LC n. 90/93 (redação dada pela LC Estadual n. 389/2007), de modo que vigore a medida até o julgamento definitivo da presente ação ordinária Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. Na parte em que se quer incremento de remuneração, existe o óbice do art. 1º da Lei 9.494/97, que deve ser obrigatoriamente aplicado (STF, ADC 04-DF). Quanto ao mais (a eficácia mais diretamente mandamental), o ato atacado poderia ser combatido por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar. Cite-se.

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido liminar – autos nº 0301942-57.2015.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Incorporação como VPNI, a gratificação de risco de vida, desde a data da impetração do MS, início dos efeitos reais da decisão 21.11.2000 em todos os sentidos.

Pedidos: INCORPORAR /AGREGAR AOS SEUS VENCIMENTOS COMO VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL-, O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA cujo termo inicial retroage à data da impetração da Ação de Mandado de Segurança autuada sob n. 2000.023026-0, (21.11 2.000) à razão de 10% (dez por cento) do respectivo valor a cada ano, após o cumprimento do pedágio quinquenal [...] até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação, cujos valores pretéritos após incorporados, deverão retroagir ao prazo prescricional quinquenal.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

19/06/2017 - Conclusos para sentença

09/02/2015 - Não Concedida a Medida Liminar - Vistos etc. Os autores pedem liminar para que haja incorporação de parcela remuneratória. Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. O primeiro é que representaria incremento de remuneração, o que não pode ser outorgado por tutela de urgência (art. 1º da Lei 9.494/97). Depois, o ato atacado poderia ser combatido (ao menos quanto à eficácia mandamental imediata pretendida) por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar. Cite-se.

AÇÃO ORDINÁRIA com pedido liminar – autos nº 0336432-42.2014.8.24.0023

Autores: SINJUSC e SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Pagamento ao abono permanência aos Oficiais de Justiça e Avaliadores ao completar os requisitos para a aposentadoria especial. Aposentadoria essa obtida através do Mandado de Injunção (MI 6307), na qual foi reivindicando o direito à aposentadoria especial a todos os Servidores que laboram em atividade considerada especial.

Pedidos: Condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do abono de permanência a todos os Oficiais de Justiça avaliadores a partir da data que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial, nos termos delineados nesta petição, que deverá retroagir ao prazo prescricional quinquenal, com atualização dos valores até a data do efetivo pagamento.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

- **GRAU DE RECURSO 2º GRAU:**

05/04/2018 - Recebido pelo Gabinete Desembargador Vilson Fontana

05/04/2018 - Transferência de Processo -Magistrado de origem: Vaga - 2 / Desembargador Gerson Cherem II - Titular Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 2 / Desembargador Vilson Fontana - Titular Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: Transferência ao novo titular. Opção deferida pelo Órgão Especial no dia 04/04/2018. Considerar como local do processo a última carga/movimentação antes desta.

10/08/2017 - Conclusão ao Relator

- **PROCESSO PRINCIPAL**

05/02/2015 - Juntada de documento

01/02/2015 - Remetido os autos ao Tribunal de Justiça

14/10/2015 - Julgado improcedente o pedido. Assim, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, além de suportar as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

02/03/2015 - Não Concedida a Medida Liminar Os autores pedem liminar para que haja incorporação de parcela remuneratória. Isso, entretanto, não pode ser deferido por dois óbices. O primeiro é que representaria incremento de remuneração, o que não pode ser outorgado por tutela de urgência (art. 1º da Lei 9.494/97). Depois, o ato atacado poderia ser combatido (ao menos quanto à eficácia mandamental imediata pretendida) por mandado de segurança, respondendo a autoridade responsável pela decisão (o Presidente do TJSC) perante aquela mesma Corte (art. 83 da Constituição Estadual). Se é assim, liminar só poderia ser dada por aquela instância (art. 2º da Lei 8.437/92). Assim, nego a liminar.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – autos nº 0301628-14.2015.8.24.0023

Autores: SINDOJUS/SC

Réus: Estado de Santa Catarina

Objeto: Pleiteia a declaração de ilegalidade da retenção de imposto de renda efetuada nos vencimentos dos servidores, referente ao terço constitucional e as férias usufruídas e indenizadas, os quais vem sendo descontadas. Além disso almeja a restituição dos referidos valores que foram subtraídos ilegalmente dos vencimentos dos servidores, corrigidos pela taxa SELIC.

Pedidos: Declaração da inexigibilidade da cobrança do imposto de renda (IR) pelo réu, incidente sobre o terço constitucional e sobre as verbas referentes às férias, sejam usufruídas e/ou indenizadas, relativas a todos os Oficiais de Justiça Avaliadores; Restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

19/06/2017 – concluso para sentença

Processos que envolvam o SINDOJUS/SC

CAUTELAR INOMINADA com Liminar – autos nº 0307907-20.2014.8.24.0033

TRAMITE: 2ª VARA CÍVEL DE ITAJAÍ

REQUERENETE: Fernando Henrique de Paula Cardoso

REQUERIDO: SINDOJUS/SC

16/10/2017 - Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais: ANTE O EXPOSTO, revogo as decisões liminares anteriores e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00, por se tratar de ação de valor inexpressivo (art. 85, § 8º, do NCPC). Interposta apelação, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

12/12/2014 - Decisão: Isso posto, revogo e modifico em parte a decisão liminar de folhas 181 e 182, para manter a realização das eleições para a data e o local previstos originariamente (Hotel Renar, em Frainburgo), determinando que o transporte das urnas e a apuração dos votos ocorram de maneira imediata após o término dos trabalhos na mesa receptora de votos, e não somente no primeiro dia útil após as eleições, como previsto no aditivo ao edital juntado pela parte requerida à folha 278. Advogados(s): Liriam Koepsel (OAB 29838/SC), Almir Rogério do Nascimento (OAB)

02/12/2014 - Teor do ato: Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a realização das eleições para a diretoria da entidade Requerida e determinar que seja expedido novo edital de convocação que observe todas as regras estatutárias, em especial o artigo 36, parágrafo segundo, alínea 2 e artigo 56 do estatuto da requerida. 10. Concedo o prazo de 48 horas para que o autor providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da medida liminar. Advogados(s): Almir Rogério do Nascimento (OAB)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - autos nº 0001198-30.2017.5.10.0016

REQUERENTE: SINJUS-SC

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF,

REQUERIDO: SINDOJUS-SC

OBJETO: cautelar antecedente requereu que fosse determinado que o Ministério do Trabalho e Emprego se abstinhasse de suspender seu registro sindical, eximindo-o de alterar seu Estatuto Social, nos termos exigidos no Ofício nº 160/2017/GAB/SRT/MTB, até julgamento final, no sentido de cancelar a ordem contida no ofício, por entender ser o legítimo representante da categoria do servidores do Judiciário de Santa Catarina, sustentando não ser possível a formação de um sindicato

representante da categoria dos oficiais de justiça, que não são categoria profissional, nem diferenciada.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

A tutela foi indeferida (fls. 485/486) assim como o pedido de reconsideração (fls. 493/494)

- **Julgamento mérito:**

[...]

- **3 - DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO À LUZ DA PORTARIA 326/2013 DO MTE**

Versam os autos sobre a validade do ato do Ministério do Trabalho e Emprego que concedeu registro sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina Sindojusc/SC. Insurge-se o autor contra o deferimento, por entender que a entidade não pode formar categoria profissional nem diferenciada, logo, não se tratando de categoria específica, mas estando inserida a categoria na representação dos servidores públicos, categoria indissociável, seria nulo o ato ministerial que concedeu o registro à nova entidade. Sem razão. A jurisprudência trabalhista tem considerado viável a formação de categorias profissionais próprias e específicas de grupos de servidores públicos que estejam ligadas por condições de vida e interesses comuns. A possibilidade de desmembramento não fere o princípio da unicidade sindical consubstanciado no art. 8º, II, da CF/88, observados os termos dos arts. 570 e 571, da CLT. É o que se depreende dos julgados da Segunda Turma do Regional, a seguir:

"REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SINDICATO. CRIAÇÃO. VALIDADE. 1. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexidade, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571) 2. Os fiscais de tributos constituem categoria profissional própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira da fiscalização municipal. 3. Diversidade de condições de vida e de interesses corporativos que justificam a criação de ente sindical específico. Ausência de confronto com a cláusula da unicidade sindical. 4. Recurso conhecido e provido". (processo 0000636-67.2016.5.10.0012, 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, publicado em 26/9/2017.

[...].

Nenhuma ilegalidade há, portanto, na criação do sindicato réu. O que o Ministério do Trabalho e Emprego fez foi aplicar a Portaria 326/2013 estando de acordo com sua atribuição, na forma da Súmula 677, do STF. Consoante Nota Técnica nº 430/2017/AIP/SRT/MT o pedido de registro foi publicado e não houve nenhuma impugnação ao registro sindical do SINDOJUS-SC no prazo. Estando a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em conformidade com a norma ministerial aplicável à hipótese à época e em conformidade com o ordenamento jurídico e o direito sindical, não há vício no ato praticado, quando se verifica que o novo sindicato representa categoria específica. Não prospera, pois, o pedido aditado de declaração de nulidade do registro sindical concedido ao SINDOJUS/SC e todos os pedidos sucessivos formulados pelo Autor. Por consequência, fica mantido o indeferimento da tutela cautelar pretendida em caráter antecedente, não havendo vício no Ofício nº 160/2017/GAB/SRT/MTB. Julgo improcedentes os pedidos desta ação.

- **III - DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na ação que move o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de UNIÃO e SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, consoante fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal. Honorários advocatícios pelo autor, na forma da fundamentação. Altere-se a classe processual de tutela cautelar antecedente para ação ordinária trabalhista, conforme item 1 da fundamentação. Intimem-se o Autor e o segundo demandado por seus procuradores, via publicação. Intime-se a União, via sistema.

COMPETÊNCIA ORIGINARIA TRIBUNAL JUSTIÇA

Mandado de Segurança – autos nº 9156218-35.2015.8.24.0000

Autor: SINDOJUS/SC

Réus: Presidente, Diretor-Geral do TJSC e o Estado de Santa Catarina

Objeto: seja mantida a rubrica da Gratificação de Diligência na base de cálculos a ser aplicada sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias desta categoria de servidores do poder judiciário.

MOVIMENTO PROCESSUAL:

GRAU RECURSO:

- **RECURSO ORDINÁRIO – STJ – RMS nº 54710 / SC (2017/0176338-6) autuado**

24/08/2017 - Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) GURGEL DE FARIA (Relator) com parecer do MPF

- **PROCESSO PRINCIPAL**

09/08/2017 - Recebido no Arquivo Temporário

17/05/2017 - Manifestação Ministério Público. Procurador: Guido Feuser

21/03/2017 - Apensado Protocolo nº 2017.00013437-4 Recurso Ordinário

10/08/2016 - por maioria de votos, denegar a segurança. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Pedro Manoel Abreu, Sérgio Baasch Luz, Cesar Abreu, Cid Goulart e João Henrique Blasi, que votaram no sentido de conceder a ordem. Custas legais.

14/12/2015 - Protocolada Petição ao Relator - Peticionante: Estado de Santa Catarina Requer ingresso no feito

30/11/2015 - Concedida a liminar / na Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA com Liminar – autos nº 2015.021398-8

Autor: SINDOJUS/SC

Réus: Presidente, Diretor-Geral do TJSC e o Estado de Santa Catarina

Objeto: GREVE - Requer não sejam lançadas faltas injustificadas e seus consequentes reflexos (desconto de dias não trabalhados sobre os vencimentos, diminuição dos valores das gratificações de diligências, redução da contribuição previdenciária entre outros) em virtude do movimento paredista iniciado em 09/04/2015 pelos servidores do poder judiciário catarinense.

Movimentação Processual:

16/08/2017 - Transitado em Julgado.

31/05/2017 – Extinto o processo por ausência das condições da ação: Destarte, com fundamento no art. 493 do NCPC, entendo prejudicado o presente mandamus, e via de consequência, na forma do disposto no art. 485, inc. VI do mesmo código, declaro sua respectiva extinção, motivada pela superveniente perda de objeto. Incabível a fixação de honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), indo o Sindicato impetrante condenado ao pagamento das custas, unicamente. Publique-se. Intimem-se.

15/12/2016 - Não Concedida a Medida Liminar: III - Destarte, porquanto prejudicado o seu objeto, indefiro a liminar pleiteada. De outra banda, não conheço do pleito objetivando a restituição dos valores atinentes à gratificação de substituição. Publique-se. Intimem-se.

10/08/2015 - Volta da PGJ/Concluso ao Relator: Por todo o exposto, opino pela concessão da ordem para vedar à autoridade impetrada de realizar descontos na folha de pagamento e lançamento de falta injustificadas nas fichas funcionas dos servidores.

MANDADO DE SEGURANÇA com Liminar – autos nº 9175998-29.2013.8.24.0000

Autores: Oficiais de Justiça da Comarca da Capital e da Comarca de Palhoça

Réu: Presidente do TJSC

Objeto: Ação que visa ordem para abstenção de imposição de impressão de mandados.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

- **GRAU RECURSO:**

RECURSO ORDINÁRIO – STJ – RMS nº 46995/SC (2014/0307964-3) autuado

26/05/2017 - Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

- **PROCESSO PRINCIPAL**

11/12/2017 - Arquivado Definitivamente

09/10/2013 - por votação unânime, denegar a segurança. Custas legais.

01/08/2013 - Protocolada Petição ao Relator. Peticionante: Estado de Santa Catarina requer seu ingresso no feito

18/07/2013 - Negada a liminar / Na Secretaria

COMPETÊNCIA ORIGINARIA STJ

RECLAMAÇÃO - Rcl nº 19495 / SC (2014/0190066-9) autuado em 04/08/2014

PROCESSO: RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: SINDOJUS/SC

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

NÚMERO ÚNICO: 0190066-89.2014.3.00.0000

Objeto: Cuida-se de reclamação, sem pedido liminar, ajuizada pelo Sindicato dos oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina - SINDOJUS/SC em desfavor do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por alegado descumprimento de decisão proferida por esta Corte nos autos do RMS 18.332 - referente ao pagamento da Gratificação de RISCO DE VIDA.

O TJ acerca da matéria, fixou o pagamento da Gratificação de risco de vida em 10% do padrão ANM-7/A. Sendo que o correto seria a fixação deveria incidir sobre o vencimento Base da Categoria, sendo que, a partir LC nº 500/2010, elevou o cargo ao Nível Superior, passou a ser o ANS-10/A

MOVIMENTO PROCESSUAL:

06/12/2017 - Transitado em Julgado em 04/12/2017 (848)

27/09/2017 - Proclamação Final de Julgamento: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Petição Nº394909/2017 - EDcl no AgRg na Rcl 19495 (3001)

28/06/2017 - Conhecido o recurso de SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDOJUS/SC e não-provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO Petição Nº 73373/2016 - AgRg na Rcl 19495 (239)